

A. I. N° - 300449.0027/23-6
AUTUADO - HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/12/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUSBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b1)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b2)** RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS; **b)** DECLARAÇÕES INCORRETAS NA DMA; **c)** EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO; **d)** INCONSISTÊNCIAS NA EFD. Contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir qualquer das infrações apuradas. Irregularidades caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/12/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 94.822,58, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS, em função de realizar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, no valor de R\$ 59.606,11, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 007.024.002 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a setembro e dezembro de 2021, no valor de R\$ 4.893,93, acrescido da multa de 60%;

Infração 03. 007.024.003 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2021, no valor de R\$ 12.356,25, acrescido da multa de 60%;

Infração 04. 007.024.004 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021, no valor de R\$ 9.305,76, acrescido de multa de 60%.

Infração 05. 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e novembro de 2021, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 5.300,53;

Infração 06. 016.005.011 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2021, sendo aplicada multa fixa de R\$ 140,00;

Infração 07. 016.014.002 – Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD – Escrituração Fiscal Digital nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de setembro e outubro de 2021 sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00, por cada mês de omissão, totalizando R\$ 2.760,00;

Infração 08. 016.014.005 – Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD, no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, em agosto de 2021, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00, no mês da constatação.

O autuado impugna o lançamento fls.23/29. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Reproduz as irregularidades apuradas.

Afirma que o objeto social da empresa é o comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, madeiras e artefatos, onde parte das mercadorias são do Regime de ICMS ST e outras tributadas normalmente.

Explica que em alguns casos, usa o mesmo NCM para mercadorias com destino a construção civil e para uso na aplicação em móveis modulados e planejados, que é tributado normalmente pelo ICMS. E em outros casos, o NCM dos 4 primeiros dígitos que é a Substituição Tributária conforme Anexo I do RICMS, é tributado normalmente com outros números específicos a partir do dígito 5, como por exemplo o NCM 83024100 e 83021000, que é do Regime de ICMS ST, mas os NCM 83024200 e 83022000 (puxadores e algumas outras ferramentas por exemplo) são tributadas normalmente.

Sobre a **Infração 01** sustenta que nesta infração, se está lhe imputando falta de recolhimento de ICMS em operações tributáveis, como não tributáveis, mas na verdade, houve equívocos na emissão das notas fiscais de maneira não intencional, a empresa detinha crédito de ICMS acumulado, devido as apurações de ICMS referente aos créditos de entrada e créditos de pagamentos de antecipação parcial de ICMS. Aduz que em 01/2021 a empresa detinha crédito de ICMS no valor de R\$ 164.808,50, anulando assim, o fato gerador da cobrança do ICMS conta corrente apontado pelo Fiscal.

Explica que o Autuante fundamentou para aplicar a multa desta infração, dispositivo que discorre sobre o fato gerador da cobrança do tributo e sua data de vencimento. Considerando o fato gerador do tributo e a apuração do Inventário de Estoque informado no SPED fiscal de ICMS/IPI, não haveria o fato gerador do tributo. As apurações ocorreram na forma expressa na planilha “*crédito apuração ICMS 2021*” e também podem ser observados nos livros de Registro de Apuração de ICMS, todos em anexo na pasta “*Infração 002.001.003*”. Portanto, improcedente essa infração.

Relativamente a **Infração 02** - 007.024.002 - Aduz que não foi anexado ao DT-e, a planilha com as notas fiscais da referida infração, lhe impossibilitando de efetuar a análise e fazer a defesa da infração de maneira eficaz. Como não teve acesso a informação clara e precisa da infração, para verificação e análise, teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sendo assim, deve essa Junta anular essa infração por total insubsistência.

A respeito da **Infração 03** - 007.024.003, afirma que as notas fiscais discriminadas e anexadas a esse PAF, comprovam que o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, da seguinte forma:

- NF 56354: O imposto desta NF foi recolhido através do imposto de Antecipação Tributária, código 1145. Anexa o relatório de cálculo de ICMS e o relatório de pagamento de DAE, emitido pelo portal eletrônico da SEFAZ/BA.

- NF 264406: aponta que os produtos desta nota fiscal são *roda para carro de mão e carro de mão*, que não se enquadram no regime de substituição tributária e nem as descrições e NCM constam no Anexo I do regulamento de ICMS. Afirma que o ICMS foi pago por antecipação parcial, com código 2175. Anexa o relatório de cálculo de ICMS e de pagamento de DAE, emitido pelo portal eletrônico da SEFAZ BA. Repetiu este argumento para as notas fiscais nº 146818, 180083, 181235, 336202, 489398.

Portanto, conclui pela improcedência total da infração.

No que tange a **Infração 04**, afirma que efetuou recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme determina a legislação de ICMS, utilizando benefícios fiscais que lhe são pertinentes.

Explica que foi utilizado a redução de 20% do valor do imposto de ICMS de Antecipação Parcial, conforme o art. 274 do RICMS 13.780/2012 e para máquinas e equipamentos agrícolas, inseridas no Convênio nº 52/91, redução de base de cálculo de débito de ICMS equivalente a 8,80%, para mercadorias do anexo I deste Convênio e 7% de débito de ICMS para mercadorias pertencentes ao anexo II deste Convênio. Anexa planilhas do cálculo de ICMS de Antecipação Parcial do período de 2021 e os relatórios de pagamentos de DAE, emitido pelo portal da Sefaz Bahia.

Sobre a **Infração 05**, frisa que deu entrada em todas as notas descritas na infração, conforme determina a legislação vigente. Assevera que as informações podem ser comprovadas através dos arquivos SPED Fiscal que anexa. Neste caso, é indevida a cobrança desta infração.

Relativamente a **Infração 06**, aduz que é indevida, uma vez que a própria legislação vigente, permite que o contribuinte retifique quanta vezes sejam necessárias, dados informados na DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), desde que contenham declaração inexatas, inclusive de ofício, conforme prevê o art. 255, § 3º do RICMS/12.

No que tange a **Infração 07**, diz que não deve prosperar, uma vez que a própria legislação determina que o prazo para entrega será dia 25 do mês seguinte, e no caso que recaia em dia não útil, sua entrega será no dia útil seguinte ao vencimento. Anexa os recibos de entrega dos SPED referentes ao mês de 09/2021 e 10/2021. Portanto, improcede a infração.

No que diz respeito a **Infração 08** - 015.014.005 Afirma que o fiscal alega que ocorreram divergências na escrituração do SPED de 08/2021, entretanto, nos próprios arquivos anexados ao DT-e, referentes a esta infração, pode-se observar que não houve divergências, e os arquivos demonstram que ocorreu advertências, na entrega dos arquivos, justamente por conta dos lançamentos estarem de acordo com as informações originais das notas fiscais, houveram advertências na escrituração, não havendo divergência nos lançamentos, sendo assim, a suposta infração é improcedente.

Isto posto, requer que sejam analisadas e apreciadas e decididas uma a uma, as questões, dentro do princípio do contraditório, e que o fiscal reconheça os equívocos do lançamento, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração por ser de inteira justiça, requerendo seu arquivamento.

O Autuante presta informação fiscal fl. 42/44. Repete as irregularidades apuradas em ação fiscal. Afirma que vem prestar a presente Informação Fiscal, nos seguintes termos.

Sobre a **Infração 01**, a autuada disse que “*houve equívocos na emissão das notas fiscais de maneira não intencional*”. E não há, nenhuma relação com a apuração da autuada ou com créditos referentes a antecipação parcial etc. etc., nem houve ingerência da fiscalização na sua apuração. Explica que cuida-se apenas, de operações que realmente são tributadas e que foram consideradas não tributadas pela autuada e, portanto, não houve débito do imposto.

No que tange a **Infração 02**, esclarece, que quando da ciência da autuação pelo autuado, via DT-e (documentos já acostado aos autos), este recebeu o demonstrativo “*Hidroplastik 007...*”, onde constam todos os demonstrativos referentes às infrações relativas à antecipação total e parcial. Tanto que, nas

alegações da infração 007.024.003, o autuado indica as notas fiscais constantes daquele demonstrativo que informa não ter recebido.

No que diz respeito a **Infração 03**, nota que a contestação pelo fato de os produtos das notas fiscais que indicou terem sido enquadrados na antecipação parcial resumiu-se apenas ao DANFE 56354. Entende que o produto "duto" não está descrito no NCM 3917 do Anexo I - "tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)".

Quanto aos demais DANFE, afirma que a contestação resumiu-se ao recolhimento do imposto. E informa que fez recolhimento com o código 2175, sem apresentar nenhum comprovante. E todos os recolhimentos que constam do cadastro da SEFAZ foram lançados no demonstrativo 2.1, antes acostado aos autos.

Relativamente a **Infração 04**, aduz que a documentação acostada pela defesa não guarda relação com os argumentos da autuada. E, repita-se, todos os recolhimentos feitos com o código 2175 foram lançados no demonstrativo 2.1.

Sobre a **Infração 05**, assevera que a autuada não contestou a infração em si. Apenas alegou ter lançado sem demonstrar nada. Apenas colacionou 2 arquivos SPED em formato TXT.

Relativamente a **Infração 06**, aduz que a autuada apenas alegou que a legislação permite que o contribuinte retifique a DMA quantas vezes sejam necessárias.

No que tange a **Infração 07**, alegou a defesa que entregou a EFD dentro do prazo. Mas, a EFD de 09/2021, que deveria ser entregue até o dia 25/10/2021 (segunda- feira - dia útil), foi entregue no dia 27/10/2021 (quarta-feira - dia útil). E a EFD de 10/2021, que deveria ser entregue até o dia 25/11/2021 (quinta-feira - dia útil), foi entregue no dia 26/11/2021 (sexta-feira - dia útil).

Sobre a **Infração 08** frisa que as advertências indicadas no relatório referem-se justamente às divergências detectadas. Infração procedente.

Termos em que pede pela procedência do PAF.

Cabe registrar na sessão de julgamento, a presença de Dr. Erivaldo Pereira Benevides, OAB /BA nº 10.835, que realizou a sustentação oral.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por 08 (oito) infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, embora o Autuado não tenha arguido questões prejudiciais, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, demonstrativos fls.09/19, ciência dos autos e entrega dos anexos dia 03/12/2023 via DT-e fls.07 e 08 do PAF, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com os fatos descritos no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, a **infração 01** trata de falta de recolhimento ICMS, em função de realizar operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O defensor afirmou em sua impugnação que houve equívocos na emissão das notas fiscais de maneira não intencional, que a empresa detinha crédito de ICMS acumulado, referente aos créditos de entradas e créditos de pagamentos de antecipação parcial de ICMS, anulando assim, o fato gerador da cobrança do ICMS conta corrente apontado pelo Fiscal.

Acrescentou ainda que a multa aplicada seria indevida ante a apuração do Inventário de Estoque informado no SPED fiscal de ICMS/IPI, portanto, não haveria o fato gerador do tributo.

Sobre estas alegações, verifico que não possuem o condão de elidir a acusação fiscal. No presente caso, a alegação de boa-fé pelo defensor, não o exclui da obrigatoriedade em cumprir as regras estabelecidas na legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A alegação de existência de créditos acumulados não o exime de comprovar que as notas fiscais registradas em sua escrita fiscal e relacionadas como operações tributáveis pela fiscalização, de fato, se tratava de operações não tributáveis, o que não ocorreu.

Na sessão de julgamento, em sustentação oral, o patrono da Autuado insistiu que deveria ser levado em consideração para fins de compensação com os valores lançados nesta infração, o saldo credor acumulado pela empresa.

É importante ressaltar, que nesta fase processual não há possibilidade de se realizar a compensação requerida pela empresa. Observo que não há previsão legal para compensação entre os valores devidos por ter registrado operações tributadas como não tributadas e o crédito fiscal, no processo administrativo fiscal. Além disso, pela falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, são devidos os acréscimos tributários, o que não seria pago pelo defensor se fosse aceita a alegação de que não houve prejuízo para o Estado, inexistindo previsão legal para que, nesta situação, sejam cobrados apenas os acréscimos moratórios e multa. No caso em exame, o contribuinte poderá requerer a escrituração extemporânea dos créditos fiscais e sua utilização para quitar o presente auto de infração, devendo observar os procedimentos estabelecidos no art. 101 do RICMS/BA.

Portanto, a conduta do ilícito tributário devidamente apurada pelo fisco se encontra caracterizada. Quanto a multa aplicada, se trata daquela prevista na lei 7014/96, pela falta de recolhimento espontâneo do imposto devido. Assim, a infração 01 é procedente.

A **infração 02** se refere a recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defensor afirmou que não foi anexado ao DT-e, a planilha com as notas fiscais da referida infração, lhe impossibilitando de efetuar a análise e fazer a defesa da infração de maneira eficaz. Como não teve acesso a informação clara e precisa da infração, para verificação e análise, teve cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sobre esta alegação, em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu, que quando da ciência da autuação pelo autuado, via DT-e (documentos já acostado aos autos), este recebeu o demonstrativo “*Hidroplastik 007...*”, onde constam todas as planilhas referentes às infrações relativas à antecipação total e parcial. Tanto que, nas alegações da infração 007.024.003, o autuado indica as notas fiscais constantes daquele demonstrativo que informa não ter recebido.

Analizando os elementos constantes deste PAF, verifico que de fato, sobre a infração 02, a planilha analítica fls.11/12 está relacionada no documento de intimação via DT-e fls.20/21, para entrega do Auto de Infração e seus anexos. Como o autuado não trouxe ao processo elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é procedente.

Relativamente a **infração 03**, trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, destinadas a comercialização.

O defensor discriminou e anexou notas fiscais, afirmando que o ICMS antecipação parcial foi recolhido. Citou que as NF 56354, 264406, 146818, 180083, 181235, 336202, 489398 tiveram o ICMS pago por antecipação parcial, com código 2175.

Na informação fiscal, o Autuante afirmou que a contestação apontando produtos das notas fiscais que indicou terem sido enquadrados na antecipação parcial resumiu-se apenas, ao DANFE 56354. Entendeu que o produto "*duto*" não está descrito no NCM 3917 do Anexo I - "*tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)*". Quanto aos demais DANFE, a contestação disse que fez recolhimentos com o código 2175, sem apresentar nenhum comprovante.

O Autuante declarou que todos os recolhimentos que constam do cadastro da SEFAZ foram lançados no demonstrativo 2.1, que servem de base a autuação e se encontra acostado aos autos.

Observo que no levantamento fiscal que sustenta esta infração, existe uma coluna, onde estão registrados os valores recolhidos pelo contribuinte e que constam do banco de dados da SEFAZ. Estes valores foram devidamente subtraídos do *quantum* apurado pela fiscalização. Verifico que no conteúdo do *pen drive* acostado pelo Autuado, não possui comprovante de pagamentos. Assim esta infração é procedente.

No que tange a **infração 04**, trata de recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defensor afirmou que efetuou o recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme determina a legislação de ICMS, utilizando benefícios fiscais que lhe são pertinentes. Explicou que foi utilizado a redução de 20% do valor do imposto conforme o art. 274 do RICMS 13.780/2012 e para máquinas e equipamentos agrícolas, inseridas no Convênio nº 52/91, redução de base de cálculo de débito de ICMS equivalente a 8,80%, para mercadorias do anexo I deste Convênio e 7% de débito de ICMS para mercadorias pertencentes ao anexo II deste Convênio.

O Autuante explicou, que analisando a documentação acostada pela defesa, constatou que não guarda qualquer relação com os argumentos da sua impugnação. Reiterou que todos os recolhimentos feitos com o código 2175 foram lançados no demonstrativo 2.1.

Analizando os elementos trazidos pela defesa para rebater esta acusação fiscal, verifico que embora tenha elaborado um demonstrativo, não apontou quais documentos fiscais se enquadrariam nos benefícios fiscais aludidos na defesa. Ademais, verifico que no conteúdo do *pendrive* trazido pela defesa, o autuado elabora demonstrativo, mas não aponta quais os documentos tiveram o respectivo recolhimento apurado pela empresa com os benefícios alegados. Infração caracterizada.

Sobre a **infração 05**, se trata de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal; na **infração 06**, o Autuado declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS); na **infração 07**, o contribuinte deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD – Escrituração Fiscal Digital nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de setembro e outubro de 2021; na **infração 08** a fiscalização constatou que ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD, no período de apuração, que não se caracterizam como omissão, em agosto de 2021.

As infrações de 05 a 08 serão apreciadas conjuntamente, visto que se tratam de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a **Infração 05**, o defensor afirmou que deu entrada em todas as notas descritas na infração, disse que esta afirmação poderia ser comprovada através dos seus arquivos SPED.

Relativamente a **Infração 06**, apresentou entendimento de que a própria legislação vigente, permite que retifique quanta vezes sejam necessárias, os dados informados na DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), desde que contenham declaração inexatas.

No que tange a **Infração 07**, disse que a legislação determina que o prazo para entrega será dia 25 do mês seguinte, e no caso que recaia em dia não útil, sua entrega será no dia útil seguinte ao vencimento. No que diz respeito a **Infração 08** afirmou que não houve divergências, e os arquivos demonstram que ocorreu advertências na escrituração, e não divergência nos lançamentos.

Examinando os elementos que emergem do contraditório, observo que os argumentos defensivos não possuem o condão de elidir qualquer destas infrações. A alegação na infração 05 de que teria registrado todas as notas fiscais de entradas conforme prova seu SPED, vale lembrar que a auditoria que apurou esta infração se deu com base em sua EFD, onde não se constatou o registro das notas relacionadas pelo fisco.

Quanto aos dados declarados incorretamente nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), infração 06, vale dizer, que tais incorreções são passíveis de ajustes em função dos documentos que lhe dão suporte, desde que realizados antes da ação fiscal.

Quanto ao prazo para entrega da EFD, infração 07, o Autuante esclareceu que a EFD de 09/2021, que deveria ser entregue até o dia 25/10/2021 (segunda-feira - dia útil), foi entregue no dia 27/10/2021 (quarta-feira - dia útil). E a EFD de 10/2021, que deveria ser entregue até o dia 25/11/2021 (quinta-feira - dia útil), só foi entregue no dia 26/11/2021 (sexta-feira - dia útil).

Sobre a infração 08, verifico que o relatório que foi entregue ao defensor sobre esta infração descreve as inconsistências existentes em sua EFD, apontando as divergências detectadas. Assim, estas infrações subsistem integralmente.

Nesta seara, considerando que o defensor não apresentou elementos com o condão de extinguir ou modificar qualquer das irregularidades apuradas em ação fiscal, o presente lançamento fiscal é inteiramente procedente.

Ante ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.0027/23-6, lavrado contra **HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 86.162,58, acrescido das multas de 60% previstas no inciso II, alíneas "a", e "d" do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 8.660,00, previstas nos incisos IX, XVIII, alínea "c", XIII-A, alíneas "l" e "m", do art. 42 do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR